



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 106

Disponibilização: quarta-feira, 12 de junho de 2024

Publicação: quinta-feira, 13 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	45
04ª Zona Eleitoral	46
09ª Zona Eleitoral	47
12ª Zona Eleitoral	50
18ª Zona Eleitoral	58
27ª Zona Eleitoral	59
28ª Zona Eleitoral	62
30ª Zona Eleitoral	64
34ª Zona Eleitoral	65
Índice de Advogados	93
Índice de Partes	94
Índice de Processos	96

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 530/2024**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1547194](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor NILSON BATISTA DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R459, lotado na 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 14/06/2024, em substituição a EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2024, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 528/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1547183](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 10/06/2024, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2024, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 527/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1547045](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Regional, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correções e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, nos dias 11 e 12/06/2024, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2024, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 526/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1547015](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 11/06/2024, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2024, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 525/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1546164](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Auditoria de Pessoal e Patrimônio, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 19 a 21/06/2024, em substituição a SILVÂNIA MARTINS DE SANTANA, em razão de afastamento da titular e do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/06/2024, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAILSON NUNES SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE)

ADVOGADO : JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 600001-42.2021.6.25.0018

Recorrentes: Jailson Nunes Santana

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Recorrido: Antônio José dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jailson Nunes Santana (ID 11738384), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11714691), da relatoria designada da ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de litisconsórcio passivo necessário e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Alisson da Costa, e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos de JAILSON NUNES SANTANA, de ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e, por último, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para, tão-somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020.

Em síntese, trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por Antônio José dos Santos, ora recorrido, em desfavor de todos os candidatos(as) a vereador(a) (eleitos, suplentes, com exceção de um, e não eleitos) do partido PODEMOS no município de Monte Alegre/SE, referente ao pleito de 2020, sob a alegação, em síntese, de que houve fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

O impugnante, Antônio José dos Santos, ora recorrido, narrou que foi candidato ao cargo de vereador daquele município e que o partido PODEMOS registrou 13 candidaturas, sendo 9 homens e 4 mulheres, ao passo em que uma dessas, a Sra. Edjania de Jesus Santos, seria uma candidata laranja, eis que teve o seu nome lançado apenas para completar o quantitativo mínimo necessário ao deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

Os demandados, incluindo o ora recorrente, apresentaram defesa arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a nulidade decorrente da ausência de litisconsórcio passivo necessário e, quanto ao mérito, negaram veementemente o cometimento de qualquer ilegalidade.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que não houve qualquer ilegalidade por parte do partido PODEMOS, e todos os demandados, incluindo o ora recorrente, quanto ao cumprimento da cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral, não podendo ser penalizados com base em meros indícios e suposições.

Defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade relativa ao cumprimento da quota de gênero para o registro das candidaturas e que da análise das razões e documentos apresentados pela defesa, restou demonstrado que os impugnados incluindo o ora recorrente comprovaram a efetiva participação da Sra. Edjania em todas as etapas do processo eleitoral, a saber: assinatura da ficha de filiação no prazo necessário (já tendo sido filiada em 1999); presença na convenção; comparecimento ao banco para abertura de conta bancária; recebimento de santinhos; apresentação de prestação de contas (que inclusive restaram aprovadas), entre outros.

Ademais, disse ainda que a Sra. Edjania, em sua defesa, detalhou com clareza a normalidade de todas as questões que envolveram o processo eleitoral, consignando que foi ela quem procurou o partido PODEMOS com o objetivo de disputar as eleições, que participou da convenção, que já foi filiada ao referido partido em 1999.

Relatou também que a Sra Edjania acrescentou em suas declarações que ela foi orientada a abrir conta bancária e que o partido forneceu material de propaganda, bem como assessoria jurídica e contábil, mas que diante da desvantagem em relação aos demais candidatos, pois não tinha carro de som nem mesmo veículo para deslocamento, já que morava em povoado distante, perdeu o interesse na disputa, ficando desmotivada, inclusive perdendo até o apoio dos próprios familiares.

Informou que ela, Sra Edjania, diante de tais situações, procurou o presidente do partido no início de novembro de 2020 e comunicou que estava desistindo e abandonando sua candidatura, porém deixando claro que recebeu todo o apoio da agremiação partidária, que, embora pequeno, ofereceu estrutura mínima e igualitária a todos, mas que tal ajuda ficou muito aquém em relação à estrutura de outros candidatos.

Destacou que o Ministério Público Eleitoral entendeu que não houve qualquer ilegalidade no caso concreto, inexistindo nos autos comprovação da suposta fraude perpetrada pelo partido PODEMOS, muito menos pelos candidatos ora impugnados quando do registro da candidatura da Sra Edjania, uma vez que a ausência de votos e de atos de campanha não são suficientes para caracterização da fraude, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivo de foro íntimo.

Ressaltou que apesar de todos os argumentos que apontam para a ausência de ilegalidade, aliados ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser perfeitamente possível a desistência tácita, foi proferida decisão pela procedência da ação, entendendo ter havido prova robusta da ocorrência de fraude à cota de gênero.

E mais, salientou que a Corte Sergipana manteve a sentença, aplicando entendimento do TSE que implicou mudança na jurisprudência, entendimento este adotado mais de 1 (um) ano após a realização das eleições de 2020, motivo pelo qual não pode ser aplicado ao caso dos autos, o que evidencia a afronta à tese de repercussão geral fixada pelo STF nos autos do RE 637485, segundo

a qual, mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

Antes de adentrar no mérito, argumentou que houve inépcia da inicial em razão da inexistência de correlação lógica entre os fatos ali narrados e os pedidos formulados, uma vez que não se apontou a participação de qualquer integrante do partido e/ou candidato na suposta fraude, atendo-se o autor da ação a ilações, sem demonstração clara e robusta da ocorrência de fraude.

Salientou que ao ler, tanto a sentença quanto o acórdão, verificou-se que houve apenas referência à preliminar de inépcia e o seu indeferimento, sem contudo esclarecer, de forma clara, a sua fundamentação, por tal razão é que se pleiteia a anulação com o retorno dos autos à origem para que o juízo zonal se manifeste expressamente sobre a referida preliminar.

Alegou também nulidade absoluta por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o recorrido optou por incluir os suplentes do partido PODEMOS deixando de o fazer apenas em relação ao candidato Carlos Adriano Santana, sendo este, por sua vez, penalizado com a cassação do seu registro.

Sob esse aspecto apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina⁽¹⁾, entendendo este que todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados ao pedido de registro coletivo alegadamente fraudado devem obrigatoriamente integrar o polo passivo da demanda sob pena de nulidade absoluta do *decisum*.

Ademais, ainda sobre esse ponto, destacou que o Ministério Público Eleitoral no presente caso se manifestou no sentido reconhecer a existência da nulidade absoluta alegada pelos impugnados incluindo o ora recorrente, em razão da não observância do litisconsórcio passivo necessário, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Sustentou que a presente ação afeta todos os candidatos, justificando, desse modo, o litisconsórcio passivo necessário, tanto é verdade que o próprio recorrido, ao ajuizar a presente ação, o fez em face dos eleitos e suplentes, esquecendo de incluir apenas o Sr. Carlos Adriano, o qual ficou impossibilitado de apresentar suas razões de defesa. Nesse sentido, citou o julgado do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾.

Ponderou também que ainda que não se reconheça a existência de litisconsórcio passivo necessário, observou-se que o recorrido optou por incluir além dos eleitos também os suplentes, desse modo não se pode permitir que ele, recorrido, escolha quais candidatos prefere acionar, devendo, portanto, incluir todos aqueles devidamente habilitados.

Por essa razão, defendeu a reforma do acórdão combatido com o consequente reconhecimento da necessidade de participação do candidato Carlos Adriano no polo passivo da demanda e a extinção do feito com resolução do mérito pela ocorrência da decadência.

Salientou que outra questão que enseja a reforma do acórdão vergastado diz respeito à possibilidade de desistência tácita por parte do candidato ou candidata, sendo este é entendimento predominante da recente jurisprudência. Nesse sentido mencionaram o REspEI nº N° 0602033-74.2018.6.18.0000, oriundo de Pedro Laurentino/PI, bem como o RESpEI nº 79914 - TSE⁽³⁾, proveniente do TRE/SP.

Ressaltou que a Corte Sergipana também seguia o entendimento dos tribunais acima mencionados até meados do ano de 2022, reconhecendo a possibilidade de desistência tácita por motivos de foro íntimo e pessoais, conforme julgados do TSE⁽⁴⁾ e TRE/SE⁽⁵⁾.

Ademais, registrou que a alegação de votação zerada ou baixa bem como a ausência de atos de campanha em favor próprio não eram suficientes para, por si só, identificar uma candidatura como laranja, conforme entendimento do TSE sobre o tema, uma vez que podem existir inúmeras razões plausíveis e lícitas que explicam porque a candidata não fez campanha ou porque teve resultados

pífios nas urnas, a exemplo da falta de experiência e de recursos informacionais e financeiros por parte do partido.

Argumentou que ao negar provimento ao recurso a Corte Regional aplicou o novo entendimento do TSE sobre o tema, mesmo quando os fatos analisados se referem às eleições de 2020, época em que era consolidado o entendimento de que a votação zerada por si só não caracterizava fraude à cota de gênero bem como sobre a possibilidade da desistência tácita.

Ponderou que o TRE/SE deixou de observar a tese de repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Eleitoral nº 637485, no sentido de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não terão aplicabilidade imediata garantindo assim a segurança jurídica com o objetivo de proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam das Eleições.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por entenderem que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória.

Salientou que os próprios tribunais eleitorais tendem a reconhecer a insuficiência desses elementos ao tratarem deles como meros indícios, ou seja, não como prova definitiva de sua existência.

Defendeu que no caso em apreço inexistia prova robusta indicando o dolo específico de ofender à cota de gênero por meio de conluio entre os envolvidos, afirmando ainda que a decisão se baseou em meros indícios.

Ademais, asseverou que no caso concreto ocorreu exatamente o contrário: todas as mulheres que se interessaram em ser candidatas tiveram espaço no partido, tiveram seus nomes submetidos à convenção, e foram ali escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral, inexistindo portanto qualquer intenção de fraudar a cota de gênero.

Pleiteou a modificação do acórdão proferido pela Corte Sergipana que de modo contrário à Lei Eleitoral e à jurisprudência atinentes à espécie, negou provimento ao Recurso Eleitoral apresentado pelo recorrente, baseado em entendimento jurisprudencial inaplicável ao caso dos autos, conforme tese de repercussão geral firmada pelo STF, por entender, de forma equivocada, que houve fraude à cota de gênero.

Desse modo, ressaltou que o acórdão recorrido violou o art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, na medida em que condenou a parte acionada mesmo inexistindo prova robusta de qualquer ilegalidade, condenando os recorrentes com base em meros indícios.

Salientou que não há revolvimento fático e quem não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente todos os pedidos contidos na inicial em virtude de violação ao artigo 10 da Lei das Eleições e dissídio jurisprudencial diante da inexistência de fraude à cota de gênero.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação.

Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por partes detentoras de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/05/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 17/05/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente o artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), e também divergência jurisprudencial.

Assim dispõe o referido dispositivo legal supostamente violado, cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(.)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado argumentando que nem ele, recorrente, nem os demais demandados, praticaram fraude à cota de gênero, sendo portanto frágeis as alegações do recorrido.

Salientou que o objeto central desta demanda foi o suposto registro de uma candidatura fictícia, "laranja", para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino, burlando, com isso, a legislação eleitoral.

Defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade que possa autorizar a manutenção da procedência da ação.

Asseverou também que a condenação de todos os candidatos do partido PODEMOS (mesmo aquele não inserido no polo passivo), deu-se com base na mera suposição de que a agremiação partidária ora recorrente teria agido de má-fé e registrado uma candidatura laranja.

Contudo, destacou que não há nos autos provas robustas ou sequer indiciárias de que a Sra. Edjania registrou sua candidatura com o fim exclusivo de completar a cota de gênero e ajudar os seus colegas de partido.

Quanto ao mérito, ressaltou que o primeiro equívoco do julgado reside no fato de que o acórdão recorrido deixou de reconhecer que os partidos políticos gozam de autonomia derivada da Constituição Federal no tocante à definição de como os recursos devem ser investidos nas campanhas eleitorais.

E mais, afirmou que a aplicação de recursos financeiros e estimáveis obedecem aos critérios definidos pela lei e são apurados nas prestações de contas dos candidatos e dos partidos políticos, razão pela qual não haveria ilegalidade alguma se o partido tivesse optado por destinar mais recursos às campanhas masculinas do que as femininas, o que, a rigor não aconteceu no caso concreto.

Assim, defendeu que a presente ação deveria ter sido julgada improcedente, já que inexistiu ilegalidade quanto à aplicação de recursos, sendo relevante destacar, ainda, que a prestação de contas da candidata Edjania foi aprovada.

Salientou que outra questão que enseja a reforma da sentença diz respeito ao trecho, confirmado pelo tribunal de origem, que consigna que é firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a norma é cogente e obrigatória e que a fraude estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

Sustentou que a quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude à cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. Nesse sentido citaram decisão oriunda da própria Corte Regional.

Ademais, frisou que o entendimento contido na sentença não deve prevalecer uma vez que na linha da jurisprudência recente e dominante do TSE é direito potestativo do indivíduo seguir ou não com a sua candidatura, sendo admitida inclusive a desistência tácita, uma vez que esta não depende de homologação ou autorização do partido.

Defendeu também que para a configuração do ilícito é preciso haver prova robusta, e mais, que essa prova indique o dolo específico em agir, qual seja, o de ofender a cota de gênero mediante conluio entre os envolvidos, o que no caso concreto não ocorreu.

Aduziu que o recorrido não conseguiu apresentar sequer indícios de ocorrência de fraude ou outra irregularidade nem de que houve dolo na conduta dos agentes e/ou quem teria cometido a alegada fraude.

Assim, argumentou que a prova constituída confirmou que todos os atos relacionados ao pleito eleitoral tiveram validade e eficácia, seja a escolha das candidatas do sexo feminino, seja a desistência na continuidade da campanha por parte de Edjania.

Ressaltou que a conclusão adotada pelo tribunal de origem é equivocada e viola o art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, porquanto a candidata Edjania deixou claro o seu real interesse em ser candidata, bem como os motivos da sua desistência (dificuldade de deslocamento, perda do apoio familiar, dificuldade financeira).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Cumpra frisar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada nas razões recursais a indicação de ofensa a dispositivos expressos de lei e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e do Piauí, impondo-se, portanto, a admissão do REspEI.

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de maio de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/SC, Acórdão n. 33.067/2018.

2. Ac. de 15.12.98 no Ag nº 1130, rel. Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.4.2009 no RO nº 1515, rel. Min. Fernando Gonçalves.

3. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).

4. Recurso Eleitoral nº 060000172, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 24/09/2021, Página 8/19; RECURSO ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 20/07/2022.

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
(S)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Em atenção ao pedido da exequente (ID 11739615), considerando que houve expressiva redução do valor da dívida, conforme se avista na planilha de atualização do débito ID 11742915 (R\$

3.194,07 - três mil, cento e noventa e quatro reais e sete centavos, atualizado até junho/2024), determino que se proceda à intimação do executado para pagar o valor indicado acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo concedido para pagamento, com ou sem manifestação do executado, intime-se a exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. intime-se.

Aracaju(SE), em 11 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o despacho ID 11735560 e cota ministerial ID 11740116, encaminhem-se os autos à exequente, para manifestação sobre o teor da referida cota ID 11740116, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprir registrar que o valor indisponibilizado é R\$ 16.293,17, conforme anexo, sendo que apenas o valor de R\$ 15.567,73 foi bloqueado na conta destinada à movimentação dos recursos recebidos para a promoção da participação política das mulheres (conta 103174-3, Banese, agência 034).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 6 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO (S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11739607, requer a suspensão da execução, por um ano, e o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, mantendo-se as constringências negativas existentes nos autos, conforme comprovam as certidões IDs 11730159, 11716398 e 11730838 (SPC/CDL, Serasa e CADIN), defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a SJD que proceda a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor dos referidos cadastros, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 28 de maio de 2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600061-64.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600061-64.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itabaiana - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
SERVIDOR(ES) : SUZIANE DE ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600061-64.2024.6.25.0000 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE

SERVIDORA: SUZIANE DE ALMEIDA FONSECA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE RECEPÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE (RENOVAÇÃO DE) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 23/05/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600061-64.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 9ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Suziane de Almeida Fonseca, servidora da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, ocupante do cargo de Agente de Recepção, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11726367 e 11726472, respectivamente, cópia do certificado de conclusão do ensino fundamental e médio e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Avista-se ainda, no ID 11727347, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11729415, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Consta do ID 11732864 manifestação do órgão informando que a servidora requisitanda não responde a sindicância, processo administrativo ou disciplinar.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal Suziane de Almeida Fonseca, ocupante do cargo de Agente de Recepção, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11726472, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

- "I - Atender ao público em geral, pessoalmente e/ou por telefone, prestando informações sobre assuntos diversos, para orientar e/ou encaminhar órgãos, unidades e/ou pessoas solicitadas;
- II - fazer correto encaminhamento das pessoas, em visita ou em audiência, ao setor correspondente;
- III - prestar informações que souber sobre os órgãos e serviços ou direcionar as perguntas para outros servidores qualificados a respondê-las;
- IV - agendar serviços e atendimentos em formulários apropriados e específicos;
- V - registrar sugestões, solicitações e reclamações e encaminhá-las aos órgãos e unidades competentes;
- VI - protocolar documentos e correspondências recebidos e/ou expedidos, registrando-os em livro específico, para efeito de controle e localização;
- VII - zelar pelos equipamentos e objetos do patrimônio da Administração Municipal, em especial aqueles que utiliza no desempenho de suas funções, como computador e mesa;
- VIII - manter sigilo de informações, a que por qualquer meio venha a ter acesso, referentes à Administração Pública, servidores, processos ou qualquer outra que por sua natureza não deva ser divulgada;
- IX - auxiliar no arquivo de documentos, separando-os conforme orientação recebida e colocando-os nos locais estabelecidos, para controle e atendimento a consultas;
- X - executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11726367.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão (ID 11727347), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 73.889 (setenta e três mil e oitocentos e oitenta e nove) eleitores (as) e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora SUZIANE DE ALMEIDA FONSECA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 9ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600061-64.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE

SERVIDORA: SUZIANE DE ALMEIDA FONSECA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000088-48.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DJENAL GONCALVES SOARES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PEDRO MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ROBERTO FONTES DE GOES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN (259441/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Diante da cota ministerial de ID 11736767, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600382-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600382-36.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600382-36.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11708405, DETERMINO a intimação do presidente do órgão partidário interessado para que promova, no prazo de 5(cinco) dias, a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601618-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601618-57.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados dos INTERESSADOS: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB-SE 14272

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações, e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Impropriedades que não comprometem significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas.

2. A agremiação não se desincumbiu de demonstrar que destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo às candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. O recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 19 da citada resolução, é medida que se impõe, cujo montante corresponde a R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a não aplicação de recursos em candidaturas de pessoas negras.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 29/05/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Republicanos, referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas Eleições 2022.

Em 19/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11620649).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11658718).

O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11667482, 11667485/11667486.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11691040, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11698312), "determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 162.399,36 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), sendo i. R\$ 57.344,36, referentes aos recursos não destinados às candidaturas femininas; e ii. R\$ 105.055,00, tocantes a não aplicação de recursos em candidaturas de pessoas negras".

Em despacho de ID 11705807, esta relatoria converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à ASCEP para que fossem reexaminados os itens 3.1. e 3.2 do parecer conclusivo.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo final de ID 11709270.

Em nova manifestação de ID 11718442, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer de ID 11698312, no sentido de que as contas sejam desaprovadas.

Em despacho de ID 11721849, esta relatoria converteu novamente o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à ASCEP para que fosse reexaminado o item 3.2 do parecer conclusivo.

A unidade técnica apresentou novo parecer conclusivo final de ID 11724626.

Em nova manifestação de ID 11727576, o Ministério Público Eleitoral "retifica parcialmente o parecer ministerial 11.718.442, afastando como causa para a desaprovação a ausência de recursos não destinados às candidaturas femininas, mantendo, entretanto, o posicionamento pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS em razão do descumprimento do mínimo exigido de gastos do Fundo Partidário com candidaturas de mulheres negras, determinando-se, como consequência, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo órgão regional do Partido Republicanos, referente às Eleições de 2022.

De início, verifica-se que no parecer conclusivo de ID 11691040 a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades:

Item 1.1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações (art. 47, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019);

Item 3.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Item 3.2. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Item 4.1. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

As falhas indicadas nos itens 1.1 e 4.1 representam impropriedades que não comprometem significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas. Portanto, não houve prejuízo à análise contábil.

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva. (grifei)

2. Aprovação das contas, com ressalva.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601426-27, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão publicado no DJE de 31.08.2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA ENSEJADORA DE RESSALVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial é impropriedade que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas. (grifei)

2. Com relação à divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial apontada pela unidade técnica, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha merece apenas ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 060152594, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão publicado no DJE de 04.10.2023)

Por outro lado, quanto às irregularidades detectadas nos itens 3.1 e 3.2, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias consignou no parecer conclusivo final (ID 11709270):

[¿]

Em cumprimento à determinação expedida no ID 11705807, esta Unidade reexaminou os itens 3.1 e 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo 528/2023 (ID 11691040), concluindo o que se segue:

a. No que respeita ao item 3.1, a discussão gravita em torno dos gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis realizados pelo partido em favor de candidatos a ele vinculados.

Especificamente, o Partido pagou os referidos serviços em proveito de seus candidatos, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sustentando, em suma, que tais dispêndios,

por não constituírem doações estimáveis em dinheiro e não serem individualizáveis, deveriam ser excluídos da base de cálculo da cota de gênero a ser cumprida quando da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, nos termos da ADI STF 5.617/DF.

Pois bem.

Com efeito, as despesas em questão, quando pagas por partido político em favor de candidatos, não revestem a natureza jurídica de doação, tal como previsto no art. 35, §9º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por outro lado, malgrado seja contabilmente possível promover o rateio pro rata entre os beneficiários dos serviços contábeis e advocatícios, as despesas dessa natureza, no contexto das prestações de contas eleitorais, não devem ser registradas como transferências realizadas de recursos estimáveis a candidatos.

Essa é a inteligência do art. 20, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, considerando que as transferências assim efetivadas não estão sujeitas a registro na prestação de contas do partido/contratante, é razoável concluirmos que a base de cálculo ora guerreada não abarca os gastos com serviços contábeis e advocatícios, de modo que seu valor, quando ajustado nesses termos, é o seguinte:

Total das despesas pagas com FP	Despesas com serviços contábeis e advocatícios	Base de cálculo ajustada	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero
R\$ 1.004.772,45	R\$ 200.000,00	R\$ 804.772,45	R\$ 260.424,36

Por fim, o valor aplicado pelo partido, para fins de observância da cota de gênero, foi de R\$ 267.800,00 (duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais), que corresponde a 33,28% da base de cálculo ajustada (R\$ 804.772,45), sendo que o percentual mínimo obrigatório, na espécie, era de 32,36%.

b. Relativamente ao item 3.2, dada a ausência de manifestação do prestador, mantêm-se as conclusões já apresentadas no Parecer Técnico Conclusivo 528/2023 (ID 11691040).

Eis as considerações apresentadas por esta Assessoria Técnica.

Posteriormente, quanto à irregularidade detectada no item 3.2, a ASCEP registrou em novo parecer conclusivo final (ID 11724626):

Em atendimento ao despacho de ID 11721849, esta Assessoria reexaminou, ante as alegações apresentadas no ID 11719833, o item 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo 528/2023 (ID 11691040), cabendo tecer as seguintes considerações:

I. Conforme demonstrado no Parecer Conclusivo 602/2023 (ID 11709270), o valor mínimo do Fundo Partidário que deveria ter sido destinado, pelo partido, à cota de gênero, de R\$ 260.424,36 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo que o montante efetivamente empregado, pela agremiação, foi de R\$ 267.800,00 (duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais), correspondente a 33,28% da base de cálculo ajustada (R\$ 804.772,451), de modo que restou cumprido o percentual mínimo aplicável ao caso, que foi de 32,36%.

II. No que respeita ao item 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo 528/2023 (ID 11691040), que trata da cota de pessoas negras, importa realçar que o percentual mínimo é estabelecido considerando cada gênero isoladamente, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019 [¿]

[¿]

Dessa forma, no presente caso, temos que o valor destinado ao financiamento de campanha de candidatas negras foi de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), ao passo que o gasto total com

candidaturas femininas, conforme evidenciado no item precedente, foi de R\$ 267.800,00 (duzentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais), de sorte que a proporção de recursos canalizados às candidatas negras foi de, aproximadamente, 5%.

Considerando que as candidaturas de mulheres negras representam 36,37% do total de candidatas do partido, essa proporção constitui o mínimo obrigatório de recursos que deveriam ser destinados ao custeio das candidatas negras da agremiação.

Nesse sentido, o percentual de 36,37%, quando aplicado ao valor total utilizado pelo partido para financiar suas candidatas, resulta num montante de R\$ 97.398,86 (noventa e sete mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo esse o valor mínimo que o partido deveria ter utilizado para o cumprimento da cota de mulheres negras, quando apenas R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) foi destinado a tal fim.

Por fim, resta demonstrado que o partido cumpriu a cota de gênero de que trata o item I deste Parecer, ficando inadimplente, porém, quanto ao percentual mínimo de recursos empregados para o fomento de candidaturas de mulheres negras, sendo o déficit em questão na importância de R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).

[...]

Quanto à destinação do valor mínimo do fundo partidário relativo a candidaturas de cotas de gênero e de candidaturas negras, dispõe o art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

[...]

Consoante o novo parecer conclusivo final transcrito, o prestador de contas não aplicou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota nas candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 19 da citada resolução, é medida que se impõe, cujo montante corresponde a R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a não aplicação de recursos em candidaturas de pessoas negras.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ÀS CANDIDATURA DE COTAS DE GÊNERO E CANDIDATURA NEGRAS. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO DEVER DE PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. (grifei)

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Situação observada no caso sob exame.

3. O artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece percentuais mínimos, relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, visando o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, percentuais estes que devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

4. A agremiação partidária não se desincumbiu de demonstrar que destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras, contrariando as decisões proferidas na ADI STF nº 5.617, na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (grifei)

5. Restou demonstrado o indevido repasse à direção do Progressista de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário nas eleições 2022 (R\$ 681.00,00) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do impedimento imposto ao partido político de recebimento de cotas do aludido fundo, em decorrência da inadimplência de prestar contas do pleito eleitoral de 2018.

6. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

7. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que é grave a malversação de recursos públicos, independente do percentual da irregularidade.

8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP).

(Prestação de Contas Eleitorais nº 060141850, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado no DJE de 14.12.2023)

A propósito, no parecer de ID 11727576, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

[...]

Nada obstante, e embora tenha restado demonstrado que o partido cumpriu a cota de gênero, permanece a irregularidade relativa "ao percentual mínimo de recursos empregados para o fomento de candidaturas de mulheres negras, sendo o déficit em questão na importância de R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)".

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL retifica parcialmente o parecer ministerial 11.718.442, afastando como causa para a desaprovação a ausência de recursos não destinados às candidaturas femininas, mantendo, entretanto, o posicionamento pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS em razão do descumprimento do mínimo exigido de gastos do Fundo Partidário com candidaturas de mulheres negras, determinando-se, como consequência, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do órgão regional do Partido Republicanos, referente às Eleições de 2022.

Determino, ainda, que o partido político providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Em relação à quantia apurada como irregular, oriunda do Fundo Partidário (FP), R\$ 84.198,86 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados, conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas.

Em caso de não pagamento voluntário, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do art. 33, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Por fim, determino a realização das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601618-57.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados dos INTERESSADOS: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, RAFAELA RIBEIRO LIMA OAB-SE 14272

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (declarou-se suspeito), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601613-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA LUZIA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO	:MARIA LUZIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO(S)	:DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SE8098
FISCAL DA LEI	:PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o MARIA LUZIA VIEIRA, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para cumprimento de sentença.

Aracaju (SE), em 12 de junho de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600082-40.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600082-40.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

(S) : JUIZ ELEITORAL DA 28A. ZONA
SERVIDOR : SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600082-40.2024.6.25.0000- Canindé de São Francisco /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUIZ DA 28ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

SERVIDOR: SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE (RENOVAÇÃO DE) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 23/05/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600082-40.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 28ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11730143 e 11730144, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como o seu certificado de conclusão de Ensino Fundamental e Médio.

Avista-se, no ID 11730321, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento. O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11732760, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 28ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11730143, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Manuseio e operação de equipamento de escritório; protocolação de documentos; distribuições de processos e controle de sua tramitação; organização de processos; noções de arquivamento; normas de procedimentos; registros; ficha de controle e codificação de documentos; conhecimentos sobre elaboração de documentos administrativos; cartas, memorandos, circulares, ofícios, resoluções, avisos, alvarás, pareceres, despachos etc; conhecimentos sobre serviço público; portarias, decretos, alvarás, avisos, circulares, ordens de serviços, resolução, ofícios, instrução normativa, despacho e parecer; conhecimentos e atribuições dos servidores públicos; regime jurídico, estabilidade, reintegração, disponibilidade, aposentadoria, pensão e proventos; ingresso no serviço público; funcionários públicos; direitos dos servidores públicos consagrados na constituição federal. Deveres do funcionário público; serviço público; pessoa física e pessoa jurídica; divisão dos poderes; o município e a constituição, poderes do município, cargo público; forma de provimento. Atos administrativos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 46.253 (quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta e três) eleitores(as) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil

ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/7/2022, conforme certidão constante no ID 11730321, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 28ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600082-40.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

SERVIDOR: SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, não votou

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : EDJANIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : GENIVALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : GIVALDO CORREIA DANTAS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : ISAIAS LIMA DANTAS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : JOSE NILTON SOBRINHO
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : SOLANGE TELES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : UALA MACHADO DE GOIS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : YONARA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE)
ADVOGADO : JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 600001-42.2021.6.25.0018

Recorrentes: Jailson Nunes Santana

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Recorrido: Antônio José dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jailson Nunes Santana (ID 11738384), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11714691), da relatoria designada da ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de litisconsórcio passivo necessário e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Alisson da Costa, e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos de JAILSON NUNES SANTANA, de ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e, por último, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para, tão-somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020.

Em síntese, trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por Antônio José dos Santos, ora recorrido, em desfavor de todos os candidatos(as) a vereador(a) (eleitos, suplentes, com exceção de um, e não eleitos) do partido PODEMOS no município de Monte Alegre/SE, referente ao pleito de 2020, sob a alegação, em síntese, de que houve fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

O impugnante, Antônio José dos Santos, ora recorrido, narrou que foi candidato ao cargo de vereador daquele município e que o partido PODEMOS registrou 13 candidaturas, sendo 9 homens e 4 mulheres, ao passo em que uma dessas, a Sra. Edjania de Jesus Santos, seria uma candidata laranja, eis que teve o seu nome lançado apenas para completar o quantitativo mínimo necessário ao deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

Os demandados, incluindo o ora recorrente, apresentaram defesa arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a nulidade decorrente da ausência de litisconsórcio passivo necessário e, quanto ao mérito, negaram veementemente o cometimento de qualquer ilegalidade.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que não houve qualquer ilegalidade por parte do partido PODEMOS, e todos os demandados, incluindo o ora recorrente, quanto ao cumprimento da cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral, não podendo ser penalizados com base em meros indícios e suposições.

Defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade relativa ao cumprimento da quota de gênero para o registro das candidaturas e que da análise das razões e documentos apresentados pela defesa, restou demonstrado que os impugnados incluindo o ora recorrente comprovaram a efetiva participação da Sra. Edjania em todas as etapas do processo eleitoral, a saber: assinatura da ficha de filiação no prazo necessário (já tendo sido filiada em 1999); presença na convenção; comparecimento ao banco para abertura de conta bancária; recebimento de santinhos; apresentação de prestação de contas (que inclusive restaram aprovadas), entre outros.

Ademais, disse ainda que a Sra. Edjania, em sua defesa, detalhou com clareza a normalidade de todas as questões que envolveram o processo eleitoral, consignando que foi ela quem procurou o partido PODEMOS com o objetivo de disputar as eleições, que participou da convenção, que já foi filiada ao referido partido em 1999.

Relatou também que a Sra Edjania acrescentou em suas declarações que ela foi orientada a abrir conta bancária e que o partido forneceu material de propaganda, bem como assessoria jurídica e contábil, mas que diante da desvantagem em relação aos demais candidatos, pois não tinha carro de som nem mesmo veículo para deslocamento, já que morava em povoado distante, perdeu o interesse na disputa, ficando desmotivada, inclusive perdendo até o apoio dos próprios familiares. Informou que ela, Sra Edjania, diante de tais situações, procurou o presidente do partido no início de novembro de 2020 e comunicou que estava desistindo e abandonando sua candidatura, porém deixando claro que recebeu todo o apoio da agremiação partidária, que, embora pequeno, ofereceu estrutura mínima e igualitária a todos, mas que tal ajuda ficou muito aquém em relação à estrutura de outros candidatos.

Destacou que o Ministério Público Eleitoral entendeu que não houve qualquer ilegalidade no caso concreto, inexistindo nos autos comprovação da suposta fraude perpetrada pelo partido PODEMOS, muito menos pelos candidatos ora impugnados quando do registro da candidatura da Sra Edjania, uma vez que a ausência de votos e de atos de campanha não são suficientes para caracterização da fraude, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivo de foro íntimo.

Ressaltou que apesar de todos os argumentos que apontam para a ausência de ilegalidade, aliados ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser perfeitamente possível a desistência tácita, foi proferida decisão pela procedência da ação, entendendo ter havido prova robusta da ocorrência de fraude à cota de gênero.

E mais, salientou que a Corte Sergipana manteve a sentença, aplicando entendimento do TSE que implicou mudança na jurisprudência, entendimento este adotado mais de 1 (um) ano após a realização das eleições de 2020, motivo pelo qual não pode ser aplicado ao caso dos autos, o que evidencia a afronta à tese de repercussão geral fixada pelo STF nos autos do RE 637485, segundo a qual, mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

Antes de adentrar no mérito, argumentou que houve inépcia da inicial em razão da inexistência de correlação lógica entre os fatos ali narrados e os pedidos formulados, uma vez que não se apontou a participação de qualquer integrante do partido e/ou candidato na suposta fraude, atendo-se o autor da ação a ilações, sem demonstração clara e robusta da ocorrência de fraude.

Salientou que ao ler, tanto a sentença quanto o acórdão, verificou-se que houve apenas referência à preliminar de inépcia e o seu indeferimento, sem contudo esclarecer, de forma clara, a sua fundamentação, por tal razão é que se pleiteia a anulação com o retorno dos autos à origem para que o juízo zonal se manifeste expressamente sobre a referida preliminar.

Alegou também nulidade absoluta por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o recorrido optou por incluir os suplentes do partido PODEMOS deixando de o fazer apenas em relação ao candidato Carlos Adriano Santana, sendo este, por sua vez, penalizado com a cassação do seu registro.

Sob esse aspecto apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina⁽¹⁾, entendendo este que todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados ao pedido de registro coletivo alegadamente fraudado devem obrigatoriamente integrar o polo passivo da demanda sob pena de nulidade absoluta do *decisum*.

Ademais, ainda sobre esse ponto, destacou que o Ministério Público Eleitoral no presente caso se manifestou no sentido reconhecer a existência da nulidade absoluta alegada pelos impugnados incluindo o ora recorrente, em razão da não observância do litisconsórcio passivo necessário, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Sustentou que a presente ação afeta todos os candidatos, justificando, desse modo, o litisconsórcio passivo necessário, tanto é verdade que o próprio recorrido, ao ajuizar a presente ação, o fez em face dos eleitos e suplentes, esquecendo de incluir apenas o Sr. Carlos Adriano, o qual ficou impossibilitado de apresentar suas razões de defesa. Nesse sentido, citou o julgado do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾.

Ponderou também que ainda que não se reconheça a existência de litisconsórcio passivo necessário, observou-se que o recorrido optou por incluir além dos eleitos também os suplentes, desse modo não se pode permitir que ele, recorrido, escolha quais candidatos prefere acionar, devendo, portanto, incluir todos aqueles devidamente habilitados.

Por essa razão, defendeu a reforma do acórdão combatido com o consequente reconhecimento da necessidade de participação do candidato Carlos Adriano no polo passivo da demanda e a extinção do feito com resolução do mérito pela ocorrência da decadência.

Salientou que outra questão que enseja a reforma do acórdão vergastado diz respeito à possibilidade de desistência tácita por parte do candidato ou candidata, sendo este é entendimento predominante da recente jurisprudência. Nesse sentido mencionaram o REspEI nº 0602033-74.2018.6.18.0000, oriundo de Pedro Laurentino/PI, bem como o RESpEI nº 79914 - TSE⁽³⁾, proveniente do TRE/SP.

Ressaltou que a Corte Sergipana também seguia o entendimento dos tribunais acima mencionados até meados do ano de 2022, reconhecendo a possibilidade de desistência tácita por motivos de foro íntimo e pessoais, conforme julgados do TSE⁽⁴⁾ e TRE/SE⁽⁵⁾.

Ademais, registrou que a alegação de votação zerada ou baixa bem como a ausência de atos de campanha em favor próprio não eram suficientes para, por si só, identificar uma candidatura como laranja, conforme entendimento do TSE sobre o tema, uma vez que podem existir inúmeras razões plausíveis e lícitas que explicam porque a candidata não fez campanha ou porque teve resultados pífios nas urnas, a exemplo da falta de experiência e de recursos informacionais e financeiros por parte do partido.

Argumentou que ao negar provimento ao recurso a Corte Regional aplicou o novo entendimento do TSE sobre o tema, mesmo quando os fatos analisados se referem às eleições de 2020, época em que era consolidado o entendimento de que a votação zerada por si só não caracterizava fraude à cota de gênero bem como sobre a possibilidade da desistência tácita.

Ponderou que o TRE/SE deixou de observar a tese de repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Eleitoral nº 637485, no sentido de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não terão aplicabilidade imediata garantindo assim a segurança jurídica com o objetivo de proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam das Eleições.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por entenderem que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória.

Salientou que os próprios tribunais eleitorais tendem a reconhecer a insuficiência desses elementos ao tratarem deles como meros indícios, ou seja, não como prova definitiva de sua existência.

Defendeu que no caso em apreço inexistia prova robusta indicando o dolo específico de ofender à cota de gênero por meio de conluio entre os envolvidos, afirmando ainda que a decisão se baseou em meros indícios.

Ademais, asseverou que no caso concreto ocorreu exatamente o contrário: todas as mulheres que se interessaram em ser candidatas tiveram espaço no partido, tiveram seus nomes submetidos à convenção, e foram ali escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral, inexistindo portanto qualquer intenção de fraudar a cota de gênero.

Pleiteou a modificação do acórdão proferido pela Corte Sergipana que de modo contrário à Lei Eleitoral e à jurisprudência atinentes à espécie, negou provimento ao Recurso Eleitoral apresentado pelo recorrente, baseado em entendimento jurisprudencial inaplicável ao caso dos autos, conforme tese de repercussão geral firmada pelo STF, por entender, de forma equivocada, que houve fraude à cota de gênero.

Desse modo, ressaltou que o acórdão recorrido violou o art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, na medida em que condenou a parte acionada mesmo inexistindo prova robusta de qualquer ilegalidade, condenando os recorrentes com base em meros indícios.

Salientou que não há revolvimento fático e quem não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente todos os pedidos contidos na inicial em virtude de violação ao artigo 10 da Lei das Eleições e dissídio jurisprudencial diante da inexistência de fraude à cota de gênero.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por partes detentoras de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/05/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 17/05/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente o artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), e também divergência jurisprudencial.

Assim dispõe o referido dispositivo legal supostamente violado, cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(.)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado argumentando que nem ele, recorrente, nem os demais demandados, praticaram fraude à cota de gênero, sendo portanto frágeis as alegações do recorrido.

Salientou que o objeto central desta demanda foi o suposto registro de uma candidatura fictícia, "laranja", para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino, burlando, com isso, a legislação eleitoral.

Defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade que possa autorizar a manutenção da procedência da ação.

Asseverou também que a condenação de todos os candidatos do partido PODEMOS (mesmo aquele não inserido no polo passivo), deu-se com base na mera suposição de que a agremiação partidária ora recorrente teria agido de má-fé e registrado uma candidatura laranja.

Contudo, destacou que não há nos autos provas robustas ou sequer indiciárias de que a Sra. Edjania registrou sua candidatura com o fim exclusivo de completar a cota de gênero e ajudar os seus colegas de partido.

Quanto ao mérito, ressaltou que o primeiro equívoco do julgado reside no fato de que o acórdão recorrido deixou de reconhecer que os partidos políticos gozam de autonomia derivada da Constituição Federal no tocante à definição de como os recursos devem ser investidos nas campanhas eleitorais.

E mais, afirmou que a aplicação de recursos financeiros e estimáveis obedecem aos critérios definidos pela lei e são apurados nas prestações de contas dos candidatos e dos partidos políticos, razão pela qual não haveria ilegalidade alguma se o partido tivesse optado por destinar mais recursos às campanhas masculinas do que as femininas, o que, a rigor não aconteceu no caso concreto.

Assim, defendeu que a presente ação deveria ter sido julgada improcedente, já que inexistiu ilegalidade quanto à aplicação de recursos, sendo relevante destacar, ainda, que a prestação de contas da candidata Edjania foi aprovada.

Salientou que outra questão que enseja a reforma da sentença diz respeito ao trecho, confirmado pelo tribunal de origem, que consigna que é firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a norma é cogente e obrigatória e que a fraude estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos

efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

Sustentou que a quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude à cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. Nesse sentido citaram decisão oriunda da própria Corte Regional.

Ademais, frisou que o entendimento contido na sentença não deve prevalecer uma vez que na linha da jurisprudência recente e dominante do TSE é direito potestativo do indivíduo seguir ou não com a sua candidatura, sendo admitida inclusive a desistência tácita, uma vez que esta não depende de homologação ou autorização do partido.

Defendeu também que para a configuração do ilícito é preciso haver prova robusta, e mais, que essa prova indique o dolo específico em agir, qual seja, o de ofender a cota de gênero mediante conluio entre os envolvidos, o que no caso concreto não ocorreu.

Aduziu que o recorrido não conseguiu apresentar sequer indícios de ocorrência de fraude ou outra irregularidade nem de que houve dolo na conduta dos agentes e/ou quem teria cometido a alegada fraude.

Assim, argumentou que a prova constituída confirmou que todos os atos relacionados ao pleito eleitoral tiveram validade e eficácia, seja a escolha das candidatas do sexo feminino, seja a desistência na continuidade da campanha por parte de Edjania.

Ressaltou que a conclusão adotada pelo tribunal de origem é equivocada e viola o art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, porquanto a candidata Edjania deixou claro o seu real interesse em ser candidata, bem como os motivos da sua desistência (dificuldade de deslocamento, perda do apoio familiar, dificuldade financeira).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

Cumprе frisar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expрesso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada nas razões recursais a indicação de ofensa a dispositivos expрessos de lei e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e do Piauí, impondo-se, portanto, a admissão do REspEI.

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expрesso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de maio de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/SC, Acórdão n. 33.067/2018.
2. Ac. de 15.12.98 no Ag nº 1130, rel. Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.4.2009 no RO nº 1515, rel. Min. Fernando Gonçalves.
3. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).
4. Recurso Eleitoral nº 060000172, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 24/09/2021, Página 8/19; RECURSO ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 20/07/2022.
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAILSON NUNES SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE)

ADVOGADO : JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 600001-42.2021.6.25.0018

Recorrentes: Jailson Nunes Santana

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Recorrido: Antônio José dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jailson Nunes Santana (ID 11738384), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11714691), da relatoria designada da ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de litisconsórcio passivo necessário e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à Alisson da Costa, e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos de JAILSON NUNES SANTANA, de ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e, por último, por maioria, deu provimento parcial ao recurso de EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para, tão-somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020.

Em síntese, trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por Antônio José dos Santos, ora recorrido, em desfavor de todos os candidatos(as) a vereador(a) (eleitos, suplentes, com exceção de um, e não eleitos) do partido PODEMOS no município de Monte Alegre/SE, referente ao pleito de 2020, sob a alegação, em síntese, de que houve fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

O impugnante, Antônio José dos Santos, ora recorrido, narrou que foi candidato ao cargo de vereador daquele município e que o partido PODEMOS registrou 13 candidaturas, sendo 9 homens e 4 mulheres, ao passo em que uma dessas, a Sra. Edjania de Jesus Santos, seria uma candidata laranja, eis que teve o seu nome lançado apenas para completar o quantitativo mínimo necessário ao deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

Os demandados, incluindo o ora recorrente, apresentaram defesa arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a nulidade decorrente da ausência de litisconsórcio passivo necessário e, quanto ao mérito, negaram veementemente o cometimento de qualquer ilegalidade.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que não houve qualquer ilegalidade por parte do partido PODEMOS, e todos os demandados, incluindo o ora recorrente, quanto ao cumprimento da cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral, não podendo ser penalizados com base em meros indícios e suposições.

Defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade relativa ao cumprimento da quota de gênero para o registro das candidaturas e que da análise das razões e documentos apresentados pela defesa, restou demonstrado que os impugnados incluindo o ora recorrente comprovaram a efetiva participação da Sra. Edjania em todas as etapas do processo eleitoral, a saber: assinatura da ficha de filiação no prazo necessário (já tendo sido filiada em 1999); presença na convenção; comparecimento ao banco para abertura de conta bancária; recebimento de santinhos; apresentação de prestação de contas (que inclusive restaram aprovadas), entre outros.

Ademais, disse ainda que a Sra. Edjania, em sua defesa, detalhou com clareza a normalidade de todas as questões que envolveram o processo eleitoral, consignando que foi ela quem procurou o partido PODEMOS com o objetivo de disputar as eleições, que participou da convenção, que já foi filiada ao referido partido em 1999.

Relatou também que a Sra Edjania acrescentou em suas declarações que ela foi orientada a abrir conta bancária e que o partido forneceu material de propaganda, bem como assessoria jurídica e contábil, mas que diante da desvantagem em relação aos demais candidatos, pois não tinha carro de som nem mesmo veículo para deslocamento, já que morava em povoado distante, perdeu o interesse na disputa, ficando desmotivada, inclusive perdendo até o apoio dos próprios familiares.

Informou que ela, Sra Edjania, diante de tais situações, procurou o presidente do partido no início de novembro de 2020 e comunicou que estava desistindo e abandonando sua candidatura, porém deixando claro que recebeu todo o apoio da agremiação partidária, que, embora pequeno, ofereceu estrutura mínima e igualitária a todos, mas que tal ajuda ficou muito aquém em relação à estrutura de outros candidatos.

Destacou que o Ministério Público Eleitoral entendeu que não houve qualquer ilegalidade no caso concreto, inexistindo nos autos comprovação da suposta fraude perpetrada pelo partido PODEMOS, muito menos pelos candidatos ora impugnados quando do registro da candidatura da Sra Edjania, uma vez que a ausência de votos e de atos de campanha não são suficientes para caracterização da fraude, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivo de foro íntimo.

Ressaltou que apesar de todos os argumentos que apontam para a ausência de ilegalidade, aliados ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser perfeitamente possível a desistência tácita, foi proferida decisão pela procedência da ação, entendendo ter havido prova robusta da ocorrência de fraude à cota de gênero.

E mais, salientou que a Corte Sergipana manteve a sentença, aplicando entendimento do TSE que implicou mudança na jurisprudência, entendimento este adotado mais de 1 (um) ano após a realização das eleições de 2020, motivo pelo qual não pode ser aplicado ao caso dos autos, o que evidencia a afronta à tese de repercussão geral fixada pelo STF nos autos do RE 637485, segundo a qual, mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.

Antes de adentrar no mérito, argumentou que houve inépcia da inicial em razão da inexistência de correlação lógica entre os fatos ali narrados e os pedidos formulados, uma vez que não se apontou a participação de qualquer integrante do partido e/ou candidato na suposta fraude, atendo-se o autor da ação a ilações, sem demonstração clara e robusta da ocorrência de fraude.

Salientou que ao ler, tanto a sentença quanto o acórdão, verificou-se que houve apenas referência à preliminar de inépcia e o seu indeferimento, sem contudo esclarecer, de forma clara, a sua fundamentação, por tal razão é que se pleiteia a anulação com o retorno dos autos à origem para que o juízo zonal se manifeste expressamente sobre a referida preliminar.

Alegou também nulidade absoluta por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o recorrido optou por incluir os suplentes do partido PODEMOS deixando de o fazer apenas em relação ao candidato Carlos Adriano Santana, sendo este, por sua vez, penalizado com a cassação do seu registro.

Sob esse aspecto apontou dissídio pretoriano entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina⁽¹⁾, entendendo este que todos os candidatos eleitos e suplentes vinculados ao pedido de registro coletivo alegadamente fraudado devem obrigatoriamente integrar o polo passivo da demanda sob pena de nulidade absoluta do *decisum*.

Ademais, ainda sobre esse ponto, destacou que o Ministério Público Eleitoral no presente caso se manifestou no sentido reconhecer a existência da nulidade absoluta alegada pelos impugnados incluindo o ora recorrente, em razão da não observância do litisconsórcio passivo necessário, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Sustentou que a presente ação afeta todos os candidatos, justificando, desse modo, o litisconsórcio passivo necessário, tanto é verdade que o próprio recorrido, ao ajuizar a presente ação, o fez em face dos eleitos e suplentes, esquecendo de incluir apenas o Sr. Carlos Adriano, o qual ficou impossibilitado de apresentar suas razões de defesa. Nesse sentido, citou o julgado do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾.

Ponderou também que ainda que não se reconheça a existência de litisconsórcio passivo necessário, observou-se que o recorrido optou por incluir além dos eleitos também os suplentes, desse modo não se pode permitir que ele, recorrido, escolha quais candidatos prefere acionar, devendo, portanto, incluir todos aqueles devidamente habilitados.

Por essa razão, defendeu a reforma do acórdão combatido com o consequente reconhecimento da necessidade de participação do candidato Carlos Adriano no polo passivo da demanda e a extinção do feito com resolução do mérito pela ocorrência da decadência.

Salientou que outra questão que enseja a reforma do acórdão vergastado diz respeito à possibilidade de desistência tácita por parte do candidato ou candidata, sendo este é entendimento predominante da recente jurisprudência. Nesse sentido mencionaram o REspEI nº N° 0602033-74.2018.6.18.0000, oriundo de Pedro Laurentino/PI, bem como o RESpEI nº 79914 - TSE⁽³⁾, proveniente do TRE/SP.

Ressaltou que a Corte Sergipana também seguia o entendimento dos tribunais acima mencionados até meados do ano de 2022, reconhecendo a possibilidade de desistência tácita por motivos de foro íntimo e pessoais, conforme julgados do TSE⁽⁴⁾ e TRE/SE⁽⁵⁾.

Ademais, registrou que a alegação de votação zerada ou baixa bem como a ausência de atos de campanha em favor próprio não eram suficientes para, por si só, identificar uma candidatura como laranja, conforme entendimento do TSE sobre o tema, uma vez que podem existir inúmeras razões plausíveis e lícitas que explicam porque a candidata não fez campanha ou porque teve resultados pífios nas urnas, a exemplo da falta de experiência e de recursos informacionais e financeiros por parte do partido.

Argumentou que ao negar provimento ao recurso a Corte Regional aplicou o novo entendimento do TSE sobre o tema, mesmo quando os fatos analisados se referem às eleições de 2020, época em que era consolidado o entendimento de que a votação zerada por si só não caracterizava fraude à cota de gênero bem como sobre a possibilidade da desistência tácita.

Ponderou que o TRE/SE deixou de observar a tese de repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Eleitoral nº 637485, no sentido de que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não terão aplicabilidade imediata garantindo assim a segurança jurídica com o objetivo de proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam das Eleições.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por entenderem que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral podem até configurar indícios, mas não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória.

Salientou que os próprios tribunais eleitorais tendem a reconhecer a insuficiência desses elementos ao tratarem deles como meros indícios, ou seja, não como prova definitiva de sua existência.

Defendeu que no caso em apreço inexistia prova robusta indicando o dolo específico de ofender à cota de gênero por meio de conluio entre os envolvidos, afirmando ainda que a decisão se baseou em meros indícios.

Ademais, asseverou que no caso concreto ocorreu exatamente o contrário: todas as mulheres que se interessaram em ser candidatas tiveram espaço no partido, tiveram seus nomes submetidos à convenção, e foram ali escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral, inexistindo portanto qualquer intenção de fraudar a cota de gênero.

Pleiteou a modificação do acórdão proferido pela Corte Sergipana que de modo contrário à Lei Eleitoral e à jurisprudência atinentes à espécie, negou provimento ao Recurso Eleitoral apresentado pelo recorrente, baseado em entendimento jurisprudencial inaplicável ao caso dos autos, conforme tese de repercussão geral firmada pelo STF, por entender, de forma equivocada, que houve fraude à cota de gênero.

Desse modo, ressaltou que o acórdão recorrido violou o art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, na medida em que condenou a parte acionada mesmo inexistindo prova robusta de qualquer ilegalidade, condenando os recorrentes com base em meros indícios.

Salientou que não há revolvimento fático e quem não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente todos os pedidos contidos na inicial em virtude de violação ao artigo 10 da Lei das Eleições e dissídio jurisprudencial diante da inexistência de fraude à cota de gênero.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b)

temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por partes detentoras de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 14/05/2024, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 17/05/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Súmula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente o artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), e também em divergência jurisprudencial.

Assim dispõe o referido dispositivo legal supostamente violado, cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(.)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado argumentando que nem ele, recorrente, nem os demais demandados, praticaram fraude à cota de gênero, sendo portanto frágeis as alegações do recorrido.

Salientou que o objeto central desta demanda foi o suposto registro de uma candidatura fictícia, "laranja", para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino, burlando, com isso, a legislação eleitoral.

Defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade que possa autorizar a manutenção da procedência da ação.

Asseverou também que a condenação de todos os candidatos do partido PODEMOS (mesmo aquele não inserido no polo passivo), deu-se com base na mera suposição de que a agremiação partidária ora recorrente teria agido de má-fé e registrado uma candidatura laranja.

Contudo, destacou que não há nos autos provas robustas ou sequer indiciárias de que a Sra. Edjania registrou sua candidatura com o fim exclusivo de completar a cota de gênero e ajudar os seus colegas de partido.

Quanto ao mérito, ressaltou que o primeiro equívoco do julgado reside no fato de que o acórdão recorrido deixou de reconhecer que os partidos políticos gozam de autonomia derivada da Constituição Federal no tocante à definição de como os recursos devem ser investidos nas campanhas eleitorais.

E mais, afirmou que a aplicação de recursos financeiros e estimáveis obedecem aos critérios definidos pela lei e são apurados nas prestações de contas dos candidatos e dos partidos políticos, razão pela qual não haveria ilegalidade alguma se o partido tivesse optado por destinar mais recursos às campanhas masculinas do que as femininas, o que, a rigor não aconteceu no caso concreto.

Assim, defendeu que a presente ação deveria ter sido julgada improcedente, já que inexistiu ilegalidade quanto à aplicação de recursos, sendo relevante destacar, ainda, que a prestação de contas da candidata Edjania foi aprovada.

Salientou que outra questão que enseja a reforma da sentença diz respeito ao trecho, confirmado pelo tribunal de origem, que consigna que é firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a norma é cogente e obrigatória e que a fraude estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

Sustentou que a quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços para campanha, recebimento de doação de serviços em valor ínfimo em relação às outras candidatas do partido, ausência de campanha eleitoral nas plataformas virtuais, podem até traduzir elementos indiciários de fraude, mas não são suficientes para configurar a fraude alegada, pois, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude à cota de gênero, especialmente por ser possível a desistência tácita de participar do pleito, por motivos íntimos. Nesse sentido citaram decisão oriunda da própria Corte Regional.

Ademais, frisou que o entendimento contido na sentença não deve prevalecer uma vez que na linha da jurisprudência recente e dominante do TSE é direito potestativo do indivíduo seguir ou não com a sua candidatura, sendo admitida inclusive a desistência tácita, uma vez que esta não depende de homologação ou autorização do partido.

Defendeu também que para a configuração do ilícito é preciso haver prova robusta, e mais, que essa prova indique o dolo específico em agir, qual seja, o de ofender a cota de gênero mediante conluio entre os envolvidos, o que no caso concreto não ocorreu.

Aduziu que o recorrido não conseguiu apresentar sequer indícios de ocorrência de fraude ou outra irregularidade nem de que houve dolo na conduta dos agentes e/ou quem teria cometido a alegada fraude.

Assim, argumentou que a prova constituída confirmou que todos os atos relacionados ao pleito eleitoral tiveram validade e eficácia, seja a escolha das candidatas do sexo feminino, seja a desistência na continuidade da campanha por parte de Edjania.

Ressaltou que a conclusão adotada pelo tribunal de origem é equivocada e viola o art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, porquanto a candidata Edjania deixou claro o seu real interesse em ser candidata, bem como os motivos da sua desistência (dificuldade de deslocamento, perda do apoio familiar, dificuldade financeira).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Cumpra frisar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada nas razões recursais a indicação de ofensa a dispositivos expressos de lei e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e do Piauí, impondo-se, portanto, a admissão do REspEI.

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de maio de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/SC, Acórdão n. 33.067/2018.

2. Ac. de 15.12.98 no Ag nº 1130, rel. Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.4.2009 no RO nº 1515, rel. Min. Fernando Gonçalves.

3. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).

4. Recurso Eleitoral nº 060000172, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 24/09/2021, Página 8/19; RECURSO ELEITORAL nº 060045878, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 20/07/2022.

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Em referência à petição ID 11740425, informe-se à exequente que o valor bloqueado foi convertido em renda da União, conforme ID 11724424, e que foi enviado ofício ao diretório nacional do União Brasil (ID 11741539), solicitando a retenção mensal de parte do valor das cotas do Fundo Partidário a que o órgão estadual do partido teria direito.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 6 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-50.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600133-50.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO : LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-50.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA, GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de processo referente à análise da prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros/SE), referente ao exercício 2020.

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou a declaração de ausência de movimentação financeira (ID 107984098) e documento emitido pelo banco, que informa que não houve movimentação financeira no ano de 2020 (ID 116088080).

Publicado Edital ID 119703830 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE em 11/09/2023, não houve impugnação (certidão ID 120620312).

Em consulta ao sistema SPCA, o cartório eleitoral certificou que não foram encontrados(as), extratos bancários, ou movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, no entanto verificou registros de recibos de doação utilizados, que revelariam divergência com a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, entretanto não foi localizada, anotação de repasse ou distribuição de recursos de Fundo Público (ID 120620312).

Devidamente intimado, o prestador informou que "se trata de conta bancária aberta em 25/08 /2020, exclusivamente para movimentação da campanha eleitoral, a qual teve sua prestação de contas analisada no processo nº 0600484-57.2020.6.25.0002, julgado e arquivado com o resultado aprovação com ressalva."

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, Parecer ID 122205566.

É o breve relatório.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente a sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28, *caput* e §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

No vertente caso, que a agremiação partidária apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, que é facultada às agremiações partidárias municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro, tendo sido cumpridas todas as formalidades prescritas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB em Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO e arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, assinado e datado eletronicamente.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-09.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REPRESENTADO : Responsável pelo Instagram @fofoquei_boquim
REPRESENTANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RESPONSÁVEL PELO INSTAGRAM @FOFOQUEI_BOQUIM, FABIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

DESPACHO

R.h.

Intime-se o representante para se manifestar, diante da Certidão ID 122220343, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 747/2024 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Sr. Juíz Eleitoral Herval Marcio Silveira Vieira, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 24 a 54/2024, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000239-91.2024.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, aos 11 (onze) dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 731/2024 - 09ª ZE

De ordem do Exmª. Sr. Herval Marcio Silveira Vieira, Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimento de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoantes informação abaixo discriminada, a qual será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0052 /2024	Jucara Santos de Jesus	TRANSFERÊNCIA	0202XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0044 /2024	Edivânia da Silva Santos	TRANSFERÊNCIA	0156XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0044 /2024	Maylla da Silva Mendonça	TRANSFERÊNCIA	0289XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0049 /2024	Vêronica Santos de Jesus	TRANSFERÊNCIA	0204XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Arleide Xavier de Lima	TRANSFERÊNCIA	0128XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Joseane Alves dos Santos	TRANSFERÊNCIA	0856XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0051 /2024	Everton Domingos dos Santos Junior	TRANSFERÊNCIA	0298XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0051 /2024	José Renilson Alves da Costa	TRANSFERÊNCIA	0236XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0051 /2024	João Vitor Santos Prata	ALISTAMENTO	0313XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Patricia Santos de Jesus	TRANSFERÊNCIA	0199XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Elza Maria de Santana	TRANSFERÊNCIA	0112XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0048 /2024	Wilson Lima de Jesus	TRANSFERÊNCIA	0192XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0040 /2024	Pedro Ronald de Oliveira Macedo	TRANSFERÊNCIA	1689XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0040 /2024	Margarida Jesus da Silva	TRANSFERÊNCIA	0187XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Mateus Bagues Araujo Oliveira Santos	ALISTAMENTO	0313XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Valdson Giarley Santana dos Santos	TRANSFERÊNCIA	0224XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Diogo Santos Rodrigues	TRANSFERÊNCIA	0193XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0051 /2024	Sheila Vitoria Souza Silva	ALISTAMENTO	0313XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

0053 /2024	Ana Cristina de Oliveira	TRANSFERÊNCIA	0244XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Misia Kelly Oliveira de Jesus	TRANSFERÊNCIA	0241XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0048 /2024	João Paulo dos Santos	TRANSFERÊNCIA	3863XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0051 /2024	Flaviana Carvalho Santos	TRANSFERÊNCIA	0210XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Adeilma Ferreira Santos,	TRANSFERÊNCIA	0180XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Raony Joaquim da Silva Santana	TRANSFERÊNCIA	0275XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Monique Kelly da Cruz Santos	TRANSFERÊNCIA	0267XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Deyvid Dantas Endringer	REVISÃO	0254XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0021 /2024	Joelma Santana Silva	REVISÃO	1606XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Maria Aline dos Santos Farias	REVISÃO	0284XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0016 /2024	Nielle Pamela Moreira de Jesus	TRANSFERÊNCIA	0284XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Regiane de Jesus Lima	REVISÃO	0221XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Tatiana Pinheiro da Cruz	REVISÃO	0238XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0051 /2024	Tarciane do Nascimento Chaga de Jesus	TRANSFERÊNCIA	0241XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Clainelmo de Souza Santana	TRANSFERÊNCIA	0231XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Bianca dos Santos Fraga	TRANSFERÊNCIA	0259XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0052 /2024	Adelia Vieira de Melo	TRANSFERÊNCIA	0271XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0048 /2024	Valdecy Xavier Matos	TRANSFERÊNCIA	0289XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0022 /2024	Roberto Diego Rodrigues Menezes	TRANSFERÊNCIA	0303XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0047 /2024	Osvaldo de Oliveira Carvalho	TRANSFERÊNCIA	0224XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0053 /2024	Ian Gabriel Melo Lima	TRANSFERÊNCIA	0271XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

0053 /2024	Matheus Santos Reis	TRANSFERÊNCIA	0264XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0034 /2024	Maria Neide dos Reis Santos	REVISÃO	0126XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0041 /2024	José Claudemir Santos,	REVISÃO	0192XXXXXXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, aos onze(11) dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, expedi o presente Edital de ordem do Juiz Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

0000389-72.2024.6.25.8009	1543481v17
---------------------------	------------

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244
SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta pelo PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO - PRB (Diretório Municipal de Lagarto/SE), com pedido de concessão de tutela antecipada, em caráter liminar, em face de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.
Segundo o Representante, em desacordo com disposições contidas no art. 39, § 7º da Lei n.º 9.504 /97, o demandado tem praticado atos de propaganda eleitoral antecipada, aduzindo, em síntese, que:

"O Sr. Sérgio Reis contratou banda de frevo para animar reunião político-eleitoral e promoveu evento com pessoas que usavam vestimentas padronizadas com cores de seu partido político, destacando-se ainda o uso de bandeiras com as cores do partido e o nome "SERGIO É LAGARTO" (...) padronização de cores, uso de bandeiras com dizeres = "SERGIO É LAGARTO" e intensa divulgação nas redes sociais, exaltação do então pré-candidato como se candidato já fosse, demonstra a intenção de apresentá-lo, de forma antecipada ao eleitorado (...)."

Solicitou tutela liminar para retirada das postagens das redes sociais.

A liminar fora negada.

Intimado, o representado apresentou manifestação pela improcedência do pedido. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É breve o relatório. Decido.

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

No caso em destaque, verifica-se nos vídeos, publicações do Instagram e fotos (ID 122183688, 122183689, 122183690, 122183691, 122183692, 122183693, 122183694, 122183695, 122183696, 122183697 e 122183698) que o representado está em meio a uma apresentação musical em meio ao público, com várias faixas associando seu nome à cidade de Lagarto, promovendo-o como candidato ao cargo em disputa, a prefeitura de Lagarto.

Ainda no material acostado aos autos é possível constatar-se que praticamente todos os retratados encontram-se vestindo a cor azul, além da bandeira, em tons azuis, com o dizer " SÉRGIO É LAGARTO".

A tese de que os fatos tratam de mero ato de promoção de pré-candidatura em evento do partido ao qual o representado pertence, sem ter sido praticadas condutas vedadas pela legislação, não encontra guarida pelo arcabouço probatório contido nos autos.

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em destaque, verifico que o evento, na forma realizada, com participação do representado e de elevado número de pessoas (grande parte utilizando-se da cor azul e bandeiras no mesmo tom), configura ato de campanha eleitoral, não encontrando guarida no permissivo contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Não é diferente o entendimento do Eg. TRE-SE sobre o tema:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA -

*INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.*1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permanece vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido. (Recurso na Representação nº060030120, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.)

Por fim, o art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, proíbe o uso shows ou eventos assemelhados. Neste sentido há farto posicionamento jurisprudencial, que anuncia claramente que bandidinhas são equivalentes a showmícios - que é um meio proscrito pela legislação eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021882, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021882, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois ausentes razões para a majoração do valor em destaque.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta pelo PARTIDO REPUBLICANOS BRASILEIRO - PRB (Diretório Municipal de Lagarto/SE), com pedido de concessão de tutela antecipada, em caráter liminar, em face de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

Segundo o Representante, em desacordo com disposições contidas no art. 39, § 7º da Lei n.º 9.504 /97, o demandado tem praticado atos de propaganda eleitoral antecipada, aduzindo, em síntese, que:

"O Sr. Sérgio Reis contratou banda de frevo para animar reunião político-eleitoral e promoveu evento com pessoas que usavam vestimentas padronizadas com cores de seu partido político, destacando-se ainda o uso de bandeiras com as cores do partido e o nome "SERGIO É LAGARTO"

(...) padronização de cores, uso de bandeiras com dizeres = "SERGIO É LAGARTO" e intensa divulgação nas redes sociais, exaltação do então pré-candidato como se candidato já fosse, demonstra a intenção de apresentá-lo, de forma antecipada ao eleitorado (...)."

Solicitou tutela liminar para retirada das postagens das redes sociais.

A liminar fora negada.

Intimado, o representado apresentou manifestação pela improcedência do pedido. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É breve o relatório. Decido.

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

No caso em destaque, verifica-se nos vídeos, publicações do Instagram e fotos (ID 122183688, 122183689, 122183690, 122183691, 122183692, 122183693, 122183694, 122183695, 122183696, 122183697 e 122183698) que o representado está em meio a uma apresentação musical em meio ao público, com várias faixas associando seu nome à cidade de Lagarto, promovendo-o como candidato ao cargo em disputa, a prefeitura de Lagarto.

Ainda no material acostado aos autos é possível constatar-se que praticamente todos os retratados encontram-se vestindo a cor azul, além da bandeira, em tons azuis, com o dizer " SÉRGIO É LAGARTO".

A tese de que os fatos tratam de mero ato de promoção de pré-candidatura em evento do partido ao qual o representado pertence, sem ter sido praticadas condutas vedadas pela legislação, não encontra guarida pelo arcabouço probatório contido nos autos.

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em destaque, verifico que o evento, na forma realizada, com participação do representado e de elevado número de pessoas (grande parte utilizando-se da cor azul e bandeiras no mesmo tom), configura ato de campanha eleitoral, não encontrando guarida no permissivo contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Não é diferente o entendimento do Eg. TRE-SE sobre o tema:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA

PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. 2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha. 7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido. (Recurso na Representação nº 060030120, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.)

Por fim, o art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, proíbe o uso shows ou eventos assemelhados. Neste sentido há farto posicionamento jurisprudencial, que anuncia claramente que bandidinhas são equivalentes a showmícios - que é um meio proscrito pela legislação eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO.

SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecederidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021882, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecederidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021882, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2022.)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois ausentes razões para a majoração do valor em destaque.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intímem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600021-28.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 319/2020 deste juízo, e em atenção ao Despacho de Ofício ID 122221322, intime-se o Sr. EVERTON LIMA GOIS para que apresente procuração como outorgante de poderes nos presentes autos, a fim de corrigir os defeitos na representação processual.

Porto da Folha/SE, em 12 de junho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-13.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600059-13.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600059-13.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE.

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.

REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA.

Vistos etc.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado pelo senhor Evandro da Silva Galdino (Presidente), ajuizou em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, a presente representação eleitoral, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-03639/2024, registrada em 30 de maio de 2024.

Em sua razões, alegou que o representado teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:

a) Inconsistência do plano amostral e ponderação, já que a empresa não indicou os percentuais de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico. Ademais, aduziu que não houve especificação do número de entrevistados ao listar os povoados e bairros abrangidos pela pesquisa.

b) Não observância do requisito estabelecido no art 2º, inciso VII, da Resolução TSE n.º 26.600 /2019.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente e pugnou pela concessão de liminar para impedir a divulgação da referida pesquisa, requerendo, ainda, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.

Através do ID 122215656, foi deferida a liminar.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação rebatendo as alegações autorais e juntando documentos.

Alegou de forma primeva, que inexistente qualquer previsão normativa para determinar a indicação quantitativa de gênero, para cada uma das variáveis da pesquisa, circunstância que serviu como um dos fundamentos da medida antecipatória deferida.

Alegou ainda, que nos termos do parágrafo 7º, do art. 2º, da Res. 23.600/19, teria até o final do dia 06/06/19, para complementar o plano amostral, tendo em vista que a pesquisa seria publicada no dia 05/06/2024.

Não abordou a questão atinente à inobservância ao disposto no art 2º, inciso VII, da Resolução TSE n.º 26.600/2019.

O MPE, em seu laborioso parecer, com ID 122220352, manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de descumprimento dos requisitos exigidos pela Res. 23.600/2019, que trata de pesquisa eleitoral.

É um breve relato, segue a

DECISÃO

Passo desde já, à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares.

Sem rodeios, deve ser aplicada à presente demanda, o entendimento da Corte Estadual Eleitoral, em questão idêntica, conforme muito bem citou o representado em sua contestação.

No caso em apreço, este julgador entendeu por bem deferir a liminar, tendo em vista a alegação de inconsistência dos dados, mais precisamente, aquele relativo ao quantitativo de gênero, em cada uma das variáveis da pesquisa eleitoral.

Acontece que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no precedente RE 0600438-87/2020 - CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, que teve como relatora a eminente Desª IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, julgado recentemente, 21/06/2021, decidiu de forma expressa, que o quantitativo de gênero indicado na pesquisa e exigido pela Res. 23.600/2019, é o global e não o "individualizado" por cada uma das variáveis da pesquisa, senão vejamos:

"...Ainda, não há previsão normativa quanto à especificação individualizada de gênero referente ao nível de escolaridade, à faixa etária e ao grau de instrução, exigindo-se somente que no plano amostral conste o percentual global do gênero dos entrevistados. É o que se extrai do art. 2º, IV, e § 7º, IV, da Res. TSE nº 23.600/19."

Ou seja, iniciando o exercício da jurisdição nesta 27ª Zona Eleitoral, entendi por bem, por cautela, deferir a liminar, na medida em que todos os meus julgados servirão de baliza para todos os outros que, eventualmente, vierem a ser proferidos neste juízo.

Com este raciocínio, visando me adequar à nova realidade e entendimentos da jurisdição eleitoral, foi que entendi mais razoável o deferimento da liminar, posto que não haveria risco de prejuízo irreversível.

Nesse toar, com as ponderações apresentadas pelo representado em sua contestação e diante do precedente RE 0600438-87/2020, do TRE-SE, verifico inexistente o óbice utilizado como fundamento do édito antecipatório, na medida em que o quantitativo de gênero a ser indicado nas pesquisas, de acordo com a Res. 23.600/2019, é o global e não o referente às variáveis da mesma pesquisa.

Superada essa questão, verifica-se que o arquivo com o indicativo dos bairros e quantitativos de entrevistados já foi juntado pelo representado, afastando a suposto deficiência de informações do registro da pesquisa.

Quanto à discrepância entre o valor da nota fiscal e o valor da pesquisa informado ao TSE, o parecer do Ministério Público fulmina qualquer dúvida, na medida em que o valor da nota fiscal faz referência apenas ao pagamento da primeira parcela, correspondendo de forma exata à metade do valor da pesquisa.

Poderíamos tecer outras tantas considerações, mas todas desnecessárias, diante da contundência da defesa apresentada, motivo pelo qual, revogo a liminar deferida e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação, autorizando a publicação da pesquisa eleitoral SE - 03639/2024, realizada pela empresa INOR, ora representada.

Procedam às notificações, intimações e comunicações necessárias.

Aracaju, 11/06/2024.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000004-87.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0000004-87.2019.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000004-87.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

DESPACHO

Proceda-se o cartório eleitoral o cálculo atualizado do valor da pena de multa aplicada.

Expeça-se carta precatória para o Juízo da 23ª Zona Eleitoral para a intimação do sentenciado para o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para a realização de audiência admonitória e ulteriores atos de execução, fiscalização e cumprimento da pena imposta.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600606-92.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

DESPACHO

Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, INTIME-SE o executado, acerca do ativo financeiro tornado indisponível para fins de adimplemento do débito eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO, UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea, com pedido liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - Diretório Municipal de Canindé de São Francisco /SE, em desfavor de JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO e UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de Canindé de São Francisco/SE, devidamente qualificados na inicial.

A agremiação política representante informa que o representado JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO pretende disputar o cargo de prefeito no Município de Canindé de São Francisco pelo partido União Brasil.

Aduz que os Demandados convocaram a população para participara de atos políticos com propósito eleitoral, tendo promovido evento no dia 22/05/24 no Povoado Cuiabá, Município de Canindé de São Francisco.

Juntou aos autos fotos, vídeos e links do Instagram onde se encontra disponível o material na internet, ID's 12222508 e 12222051.

Pugnou concessão de medida liminar para determinar a obrigação de não fazer na ausência de utilização de prédios ou vias públicas para a realização de atos de campanha e promoção pessoal, bem como para que sejam retiradas as postagens do Instagram, quais sejam:

<https://www.instagram.com/p/C7b34q7ObV4/>

<https://www.instagram.com/p/C7Eh5biOYF/>

No mérito, pretende a procedência da ação, com a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação sob alegação de que houve propaganda eleitoral extemporânea, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral, uma vez que somente a partir do dia 16/08/24 é possível a propaganda eleitoral, consoante disposição da Resolução 23.610/19 adequada pela Resolução 23.732/24, bem como o artigo 36 da Lei 9.504/1997.

A normatização do tema está estabelecido no art. 36 da Lei 9.504/97 que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 16 de agosto do ano da Eleição, consoantes Resoluções já citadas.

O instituto da propaganda eleitoral antecipada restou de sobremaneira enfraquecido a partir das edições das Leis 13.165/2015 e 13.488/2017, as quais acrescentaram diversas hipóteses a Lei das Eleições que não caracterizam tal propaganda, cuja interpretação vem sendo dada pelo TSE no sentido de reconhecer a ocorrência de propaganda antecipada se houver pedido explícito de voto.

Portanto, não serão considerados como propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, atos que façam menção à pretensa candidatura e exaltem as qualidades pessoais de pré-candidatas e pré-candidatos. Esses atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive via internet.

De acordo com as imagens acostadas a esta representação, o pedido explícito de voto não ocorreu por parte do Representado José Machado Barbosa Neto, logo não houve a transgressão do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Analisando-se os vídeos e fotos anexados aos autos não vislumbro os resquícios mínimos de prova para conceder o pedido de tutela provisória de urgência. No momento, entendo que se encontra ausente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) por meio de provas pré-constituídas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo representante. Ademais, conforme o exposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, determino o que se segue:

1. Proceda-se a citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. (Art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);
2. Findo o prazo do item anterior, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019);
3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, 11 de junho de 2024.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juíza Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) em face da decisão proferida por este juízo às fls. retro.

Afirma a parte Embargante que há contradição na referida decisão, pois este juízo entendeu que a publicação realizada por terceiro (possível eleitor do pretense candidato) fazendo referência a expressão "O dr. Vem aí", não configurou propaganda eleitoral antecipada.

Aduziu que a decisão é contraditória, visto que nos autos de nº 0600085- 02.2024.6.25.0030 e n. 0600084-17.2024.6.25.0030 entendeu-se que a frase "o dr. Vem aí" configuraria propaganda antecipada.

Em razão do exposto, requereu o reconhecimento da contradição apontada e consequentemente a concessão da liminar outrora indeferida.

É o breve relato dos fatos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A respeito do presente recurso, dispõe o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Impende salientar, inicialmente, que os embargos aclaratórios são cabíveis contra sentença ou acórdão quando se verificar contradição ou obscuridade em tais decisões ou quando tenha sido omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal deva se pronunciar.

Compulsando detidamente os autos, verifico que não há contradição na decisão questionada. Este juízo ponderou individualmente cada caso, logo não há que falar em contradição, omissão ou erro material nos autos em análise.

Dito isso, observo que busca a parte embargante uma reanálise do próprio julgado, o que não é permitido em sede de aclaratórios.

Assim, conheço dos embargos opostos e no mérito nego provimento.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 12 de junho de 2024.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral



34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018,

transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568426, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-18.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568426, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-18.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568426, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-18.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600038-16.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600038-16.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

REQUERIDO : AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-16.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: CHRISTIAN DINORAL DA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REQUERIDO: AVANTE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por CHRISTIAN DINORAL DA COSTA (ID 122195750), inscrição eleitoral nº 018243742160, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE, neste município.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Avante - AVANTE (ID 122195750), apresentando na ocasião a ficha de filiação (ID 122195748).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação do partido PDT, por meio de seu respectivo presidente, para apresentar a respectiva ficha de filiação (ID 122197973). Intimado, o documento foi juntada aos autos (ID 122205581).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Christian Dinoral da Costa".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de CHRISTIAN DINORAL DA COSTA ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, mantendo sua filiação ao Partido Avante - AVANTE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisor no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568426, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-18.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568426, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-18.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568426, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-18.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO

PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568421, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600145-65.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018,

transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568421, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600145-65.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568421, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600145-65.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568421, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600145-65.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568421, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600145-65.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600145-65.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-65.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 25.04.2024, a SENTENÇA ID 121568421, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600145-65.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos onze de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600157-79.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

INTERESSADA : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO : ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

INTERESSADO : PATRIOTA

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-79.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, ALECSANDRO DE MELO

INTERESSADA: JOSILEIDE SANTANA DA GRACA, ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

DECISÃO

No dia 02/04/2024 este juízo prolatou sentença de mérito, tendo o seguinte conteúdo:

"Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 118783987, 118783986, 118783985 e 118785526), o órgão partidário permaneceu omissa no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120862290).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121943938, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122171877).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PATRIOTA - PATRI (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se."

Certidão ID 122220488 relata a ocorrência de erro na identificação do exercício financeiro na sentença.

De fato, constata-se erro material quanto à identificação do ano do exercício financeiro na sentença ID 122179112. As presentes contas referem-se, efetivamente, ao exercício 2020 e foi registrado 2021.

Assim, promovo, DE OFÍCIO, a correção, para corrigir o erro, e onde constar exercício financeiro 2021, leia-se exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpram as determinações contidas na sentença ID 122179112.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600032-09.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600032-09.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

REQUERIDO : AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-09.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JANE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REQUERIDO: AVANTE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por JANE DOS SANTOS (ID 122194923), inscrição eleitoral nº 020409982127, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE, neste município.

Conforme certificado nos autos (ID 122195721), detectada a coexistência de filiações partidárias envolvendo a requerente e os partidos PDT e AVANTE, apesar da ausência de registro de notificação à eleitora no Sistema de Filiação Partidária - FILIA, naquela ocasião, a mesma manifestou-se optando pela sua permanência no Partido Avante.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas a eleitora envolvida manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Avante - AVANTE (ID 122194923), apresentando na ocasião a ficha de filiação (ID 122194922).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação do partido PDT, por meio de seu respectivo presidente, para apresentar a respectiva ficha de filiação (ID 122195873). Intimado, o documento foi juntado, intempestivamente, aos autos (ID 122202584).

Vale ressaltar que, embora datadas de 06/04/2024, não há especificação do horário do preenchimento das fichas de filiação nas citadas agremiações partidárias, impossibilitando aferir a mais recente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito da eleitora Jane dos Santos".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pela eleitora, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de JANE DOS SANTOS ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, mantendo sua filiação ao Partido Avante - AVANTE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600035-61.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600035-61.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

INTERESSADO : AVANTE

REQUERENTE : MARIA LUIZA MOREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-61.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: MARIA LUIZA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, AVANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por MARIA LUIZA MOREIRA (ID 122194941), inscrição eleitoral nº 066598990116, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE, neste município.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas a eleitora envolvida manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Avante - AVANTE (ID 122194941), apresentando na ocasião a ficha de filiação (ID 122194940).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação do partido PDT, por meio de seu respectivo presidente, para apresentar a respectiva ficha de filiação (ID 122195756). Intimado, o documento foi juntado, intempestivamente, aos autos (ID 122211809).

Vale ressaltar que, embora datadas de 06/04/2024, não há especificação do horário do preenchimento das fichas de filiação nas citadas agremiações partidárias, impossibilitando aferir a mais recente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito da eleitora Maria Luiza Moreira".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pela eleitora, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito da eleitora, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de MARIA LUIZA MOREIRA ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, mantendo sua filiação ao Partido Avante - AVANTE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600031-24.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600031-24.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (COMISSÃO PROVISÓRIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE)

ADVOGADO : HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE)

INTERESSADO : AVANTE

REQUERENTE : ANTONIO DIAS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-24.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ANTONIO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTERESSADO: AVANTE, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (COMISSÃO PROVISÓRIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: HEITOR SANTANA DA SILVA - SE7137

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por ANTONIO DIAS (ID 122194802), inscrição eleitoral nº 000615692127, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao Diretório Municipal/ Comissão Provisória do Partido União Brasil - UNIÃO (Nossa Senhora do Socorro/SE) e, em consequência, a manutenção de sua filiação ao Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Avante - AVANTE, neste município. Conforme certificado nos autos (ID 122195716), detectada a coexistência de filiações partidárias envolvendo o requerente e os partidos UNIÃO e AVANTE, o Sistema de Filiação Partidária - FILIA expediu notificações no dia 10/04/2024.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o § 3º do art. 23 da resolução em tela, as partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar respostas, a partir da data de expedição das notificações, na forma do §§ 1º e 1º-A, "in verbis":

§ 1º As notificações serão expedidas mensalmente no quinto dia útil do mês seguinte ao mês referência, considerado o calendário nacional. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º-A As notificações referentes aos processamentos realizados durante o mês de dezembro serão expedidas no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Decorrido o prazo acima, apenas o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação junto Partido Avante - AVANTE (ID 122194801), apresentando na ocasião a ficha de filiação (ID 122194803).

Nesse ínterim, foi determinado a intimação do partido União Brasil, por meio de seu respectivo presidente, para apresentar a respectiva ficha de filiação (ID 122195725). Intimado, o documento foi juntado aos autos (ID 122197775).

Ressalto que, embora datadas de 05/04/2024, não há especificação do horário do preenchimento das fichas de filiação às citadas agremiações partidárias, impossibilitando aferir a mais recente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se "favorável ao pleito do eleitor Antonio Dias".

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de ANTONIO DIAS ao Partido União Brasil - UNIÃO, mantendo sua filiação ao Partido Avnte - AVANTE, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 12
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 45
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 12
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 61 64 66 67 68 71 72 73 75 75
 76 76 78 78 79 79 81 81 82 82
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 46
 CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 50 54
 CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE) 69 87 89
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 64
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 61 64 66 67 68 71 72 73 75
 75 76 76 78 78 79 79 81 81 82 82
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 46 58 58
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 16 16 16 16 16 16
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 61 64 66 67 68 71 72 73 75 75 76
 76 78 78 79 79 81 81 82 82
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 25
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 61
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 58
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 12
 ETHEL LUSTOSA LACROSE (6085/SE) 59
 EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 16
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 62
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 58 58
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 12
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 16 16 16 16 16 16
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 18 50 54
 GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 16
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 50 54
 HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE) 91
 HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 61
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 46 58 58 59
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 61 64 66 67 68 71 72 73 75 75 76
 76 78 78 79 79 81 81 82 82
 JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 11
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 46 59
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 36
 JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE) 4 28 36
 JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE) 4 28 36
 LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 61
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 64
 LEANDRO PETRIN (259441/SP) 16
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 64 66 67 68 71 72 73 75 75 76
 76 78 78 79 79 81 81 82 82
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 17 69 87 89 91

LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 12
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 12
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28
28 28
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 16 16 16 16 16 16
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 61 64 66 67 68 71 72 73
75 75 76 76 78 78 79 79 81 81 82 82
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 61 64 66 67 68
71 72 73 75 75 76 76 78 78 79 79 81 81 82 82
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 61 64 66 67 68 71 72 73
75 75 76 76 78 78 79 79 81 81 82 82
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 46 58 58 59
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 44
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 18
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 59
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 61 64 66 67 68 71 72 73 75 75 76 76
78 78 79 79 81 81 82 82
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28
28
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 45
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 12
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 36
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 12
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 46

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 66 67 68 71 72 73 75 76 78 79 81 82
ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS 28
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 11 12 12 44
ALECSANDRO DE MELO 84
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 66 67 68 71 72 73 75 76 78 79 81 82
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 84
ANTONIO DIAS 91
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 4 28 36
ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO 28
ARTHUR FERNANDES AZEVEDO 66 67 68 71 72 73 75 76 78 79 81 82
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 50 54
AVANTE 69 87 89 91
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 17
CHRISTIAN DINORAL DA COSTA 69
CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS 28
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 46
CLEVERSON FERREIRA LIRA 61
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 12
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA
DO SOCORRO 69 87 89
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 46

DJENAL GONCALVES SOARES 16
EDJANIA DE JESUS SANTOS 28
ELISON LAERTY RODRIGUES 64
ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 84
EVERTON LIMA GOIS 58
FABIO PEREIRA DA SILVA 46
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 66 67 68 71 72 73 75 76 78 79 81
82
FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 84
GENIVALDO ELIAS DA SILVA 28
GIVALDO CORREIA DANTAS 28
GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS 45
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 11
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 18
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 59
ISAIAS LIMA DANTAS 28
JAILSON NUNES SANTANA 4 36
JANE DOS SANTOS 87
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 18
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 16
JOSE NILTON SOBRINHO 28
JOSILEIDE SANTANA DA GRACA 84
JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO 62
JUIZ ELEITORAL DA 28A. ZONA 25
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 13
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 61
LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA 45
LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES 61
MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA 28
MARIA LUIZA MOREIRA 89
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 25
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 61
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 16
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU
/SE 59
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 84
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL -
LAGARTO / SE 50 54
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 58
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO 66 67 68 71 72 73 75
76 78 79 81 82
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
45
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 64
PATRIOTA 84
PEDRO MUNIZ BARRETO 16

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 11 12 12 13 16 17 18
25 25 28 36 44

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 45 46 50 54 58 59 61 61
62 64 66 67 68 69 71 72 73 75 76 78 79 81 82 84 87 89 91

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE
DE SAO FRANCISCO-SE 62

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18

ROBERTO FONTES DE GOES 16

Responsável pelo Instagram @fofoquei_boquim 46

SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA 25

SOLANGE TELES DE ANDRADE 28

SUZIANE DE ALMEIDA FONSECA 13

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 13 25

UALA MACHADO DE GOIS 28

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 84

UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 62

UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 58

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 66 67 68 71 72 73 75 76 78 79
81 82

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (COMISSÃO PROVISÓRIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE)
91

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44

WALTER SOARES FILHO 16

YONARA ALVES DOS SANTOS 28

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 12

CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000 44

CumSen 0600606-92.2020.6.25.0027 61

CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000 11

CumSen 0601926-93.2022.6.25.0000 12

ExPe 0000004-87.2019.6.25.0027 61

FP 0600031-24.2024.6.25.0034 91

FP 0600032-09.2024.6.25.0034 87

FP 0600035-61.2024.6.25.0034 89

FP 0600038-16.2024.6.25.0034 69

PA 0600061-64.2024.6.25.0000 13

PA 0600082-40.2024.6.25.0000 25

PC-PP 0000088-48.2014.6.25.0000 16

PC-PP 0600023-18.2022.6.25.0034 66 67 68 71 72 73

PC-PP 0600133-50.2021.6.25.0002 45

PC-PP 0600145-65.2021.6.25.0034 75 76 78 79 81 82

PC-PP 0600157-79.2021.6.25.0034 84

PCE 0601613-35.2022.6.25.0000 25

PCE 0601618-57.2022.6.25.0000 18

PropPart 0600382-36.2023.6.25.0000 17

REI 0600001-42.2021.6.25.0018 4 28 36

Rp 0600016-24.2024.6.25.0012	50	54
Rp 0600021-28.2024.6.25.0018	58	
Rp 0600033-12.2024.6.25.0028	62	
Rp 0600038-09.2024.6.25.0004	46	
Rp 0600059-13.2024.6.25.0027	59	
Rp 0600083-32.2024.6.25.0030	64	